

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.970 - PI (2014/0115422-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013747
MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RENATO CAVALCANTE DE FARIAS - PI003264
EMBARGADO : METALÚRGICA VIANA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO - PI001067
MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO - PI004112

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, MAS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DO PAGAMENTO NESSA MODALIDADE. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, assinalou que [...] "a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial".

2. Tanto no caso a que se reporta o precedente citado, quanto na demanda em análise, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Assim, como assinalado no precedente, "o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ;

apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal".

3. O fato de o recorrente ter gerado a GRU-Simples, mas efetivado o pagamento via transferência eletrônica disponível - TED na Caixa Econômica Federal (instituição financeira diversa dessa modalidade de pagamento), não pode acarretar a conclusão de que o valor não fora endereçado devidamente ao destinatário. Dessa forma, deve ser afastada a deserção, determinando o prosseguimento do feito para o seu oportuno julgamento pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Éderson Leite Braga, advogado da embargante.

Brasília, 07 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
516.970 - PI (2014/0115422-6)**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013747
MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RENATO CAVALCANTE DE FARIAS - PI003264
EMBARGADO : METALÚRGICA VIANA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO -
PI001067
MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO - PI004112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de divergência interpostos pela Caixa Econômica Federal – CEF, em demanda na qual contende com Metalúrgica Viana Ltda., em oposição a acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 502):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. VALORES GERADOS MEDIANTE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO SIMPLES. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED). NECESSIDADE DE PAGAMENTO NO BANCO DO BRASIL. DESERÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O artigo 7º da Resolução STJ n. 4/2013, vigente na época da interposição do recurso especial, dispunha que o preparo recursal deveria ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União Simples (GRU-Simples) e, conforme determinação do Tesouro Nacional, deveria ser pago exclusivamente no Banco do Brasil pela internet, terminais de autoatendimento ou diretamente no caixa, em virtude da isenção de tarifas para o Governo.
3. Hipótese em que o recorrente gerou a GRU Simples e efetivou o pagamento por transferência eletrônica disponível – TED, no terminal da Caixa Econômica Federal, providência aceita mediante a GRU DOC/TED, em casos específicos e somente no Banco do Brasil.
4. Agravo interno desprovido.

Alega, em síntese, a embargante que dito aresto conflita com o paradigma representado pelo REsp 1.498.623/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em julgamento de matéria similar.

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta que o simples equívoco de "troca de guias" não prejudicou, no caso recorrido, "o efetivo recolhimento dos valores devidos, pelo que ausente qualquer prejuízo, superável o equívoco, por força do princípio da instrumentalidade das formas, tal qual reconhecido no caso paradigma acima apresentado e, por conseguinte, devido o conhecimento do REsp para seu posterior julgamento pela e. Primeira Turma do STJ" (e-STJ, fl. 539).

Requer "sejam admitidos os Embargos de Divergência e, pela aplicação do entendimento paradigma, afastada a deserção reconhecida pelo acórdão recorrido, com o consequente conhecimento do Recurso Especial e encaminhamento deste para julgamento pela r. Turma de origem" (e-STJ, fl. 539).

Junta cópia do julgado ora recorrido, do acórdão invocado como paradigma, do substabelecimento do instrumento procuratório e do comprovante de pagamento das custas judiciais (e-STJ, fls. 540-562).

Em decisório proferido, determinei o prosseguimento dos embargos (e-STJ, fls. 566-568).

A parte embargada oferece impugnação (e-STJ, fls. 572-574), alegando ser dever da parte recorrente "instruir a sua pretensão de acordo com as normas que regem o arcabouço jurídico", invocando diversos julgados em amparo à sua tese. Requer o não provimento dos embargos de divergência.

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento do recurso de divergência (e-STJ, fls. 577-580).

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
516.970 - PI (2014/0115422-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso em análise, ao dar prosseguimento aos embargos de divergência, assim consignei (e-STJ, fls. 567-568):

O acórdão invocado como paradigma, oriundo do julgamento do REsp 1.498.623/RJ, recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES, ENQUANTO A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL EXIGE GRU-COBANÇA. NOME DO RECORRENTE E NÚMERO DO PROCESSO PREENCHIDOS CORRETAMENTE. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS DO PROCESSO VOTO PELO PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A DESERÇÃO, PARA O SEU OPORTUNO JULGAMENTO PELA 1ª. TURMA.

1. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas dos atos do processo. Exatamente por este meu pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que suscito a discussão perante a douta Corte Especial.

2. Na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este feito foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alçado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal.

3. Voto pelo processamento do Recurso Especial, afastada a deserção, para o seu oportuno julgamento pela 1ª. Turma deste Tribunal Superior, como entender de direito.

Com efeito, a partir de uma análise prefacial da pretensão e dos fundamentos colacionados na peça inicial destes embargos de divergência, aparenta-se que, em situações uniformes, houve discrepância de entendimentos, razão pela qual admito o processamento do recurso.

É que, como ressaltado pela embargante, "no caso paradigma,

pode-se observar abaixo, a premissa é a mesma, qual seja, 'troca de GRU'. A conclusão, entretanto, diferentemente do caso ora recorrido, é pelo afastamento da deserção e reconhecimento do preparo como correto e suficiente" (e-STJ, fl. 537).

Com efeito, a divergência em questão deve ser resolvida com a aplicação do precedente já firmado no âmbito desta Corte Especial e invocado como paradigma, representado pelo julgado no REsp 1.498.623/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em cujo voto condutor, assim restou assentado:

1. A questão a ser analisada é puramente burocrática e consiste na possibilidade de considerar inexistente - ou inútil - o preparo recursal devidamente recolhido, quando realizado em Guia de Recolhimento diversa daquela prevista na sistemática do Tribunal. No presente caso, o recorrente emitiu *GRU-Simples*, ao passo que a Resolução 1/STJ, de 4/2/2014 (vigente no momento da interposição do recurso) exige que o recolhimento seja feito por meio de *GRU-Cobrança*, tratando-se, portanto, de formulário diverso, inclusive com campos diferenciados a serem preenchidos pelo contribuinte.

2. Como se sabe, a tendência deste egrégio STJ é de não conhecer dos Recursos Especiais, cujos preparos não tenham sido efetivados com estrita observância das suas formalidades extrínsecas. Contudo, sob meu modesto ponto de vista, deve-se flexibilizar esta postura, sobretudo à luz da conhecida prevalência do princípio da instrumentalidade das formas do processo. Exatamente por este pensamento destoar do que reiteradamente afirmam os órgãos fracionários do STJ, é que se suscita a discussão perante a douta Corte Especial.

3. Cumpre esclarecer que, na espécie, a Guia de Recolhimento destinada ao pagamento do Porte de Remessa e Retorno indicou corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Noutras palavras, o valor referente a este processo foi pago e entregue ao STJ; apenas o instrumento utilizado é que foi inadequado, mas efetivamente o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal; isso é fora de dúvida.

4. Com efeito, precisamente à finalidade dos atos é que devem ser voltadas as atenções no âmbito processual, conforme preceitua o art. 244 do CPC, no tocante às nulidades. Penso que, nas hipóteses de preparo recursal, este norte também deve ser enfatizado, de modo que, recolhido o valor correto aos cofres públicos e sendo possível relacioná-lo ao processo e ao recorrente, então a parte merece ter seu apelo processado e decidido como se entender de direito.

5. A compreensão do processo no pensamento jurídico contemporâneo tende, vitoriosamente a, desapegar-se dos formalismos que tiveram o seu apogeu na época da exaltação das concepções hiperpositivistas, hoje em dia, felizmente superadas; na verdade, a cognição dos problemas jurídicos deve focar

Superior Tribunal de Justiça

essencialmente o seu mérito, somente se utilizando as formas procedimentais para barrá-los, quando o seu afastamento produzir prejuízo maior do que o benefício alcançado; é por isso que o prestígio maior deve ser dado ao pleito substantivo, para ser devidamente solucionado.

Cumpra, ainda, rememorar os fundamentos suficientes do voto-vista proferido naquele julgamento pelo em. Min. Félix Fisher, quando, revisitando e revisando entendimento anterior, aderiu ao entendimento do Relator e assim pontuou:

Não desconheço, no entanto, que em um primeiro momento a orientação jurisprudencial desta eg. **Corte Superior de Justiça** passou a considerar desertos os recursos cujo preparo tivesse sido feito mediante a **GRU Simples**. Inclusive processos de minha própria relatoria (**AREsp** n. 565.641, v.g.).

Ocorre que, revendo meu anterior posicionamento, entendo que a pena de deserção revela-se inadequada, especialmente em razão do fato de **o bloqueio da emissão de GRU Simples só ter sido efetivado pelo Tesouro Nacional em 15/8/2014**. Repita-se: no período de tempo compreendido entre 7/3/2014 (vigência da Resolução n. 1/2014/STJ) e 15/8/2014 (data a partir da qual não se permitia mais a emissão de **GRU Simples**), o preparo dos recursos podia ser feito pelas duas formas de emissão de **GRU** (Simples e Cobrança).

A essas considerações, vale acrescentar que a Resolução n. 1/2014/STJ surgiu em virtude de uma reivindicação dos ilustres Advogados que atuam perante este eg. **STJ**, atinente à possibilidade de recolhimento do preparo recursal em qualquer instituição financeira e não somente junto ao Banco do Brasil.

Mais do que isso, o objetivo da norma contida na resolução era de tornar mais fácil (uma vez que permitia a utilização de qualquer instituição financeira) e mais seguro o procedimento para preencher os campos das guias relativos aos códigos de recolhimento e valores devidos.

Essas alterações, de natureza procedimentais, não tiveram reflexo no valor que era pago a título de preparo (que continuou o mesmo) e o destino contábil da operação era sempre o mesmo (independentemente da utilização da guia antiga ou da guia nova), ou seja, para fins contábeis deste col. **STJ** não houve alteração significativa. Em qualquer sistemática que se utilizasse (**GRU Simples** ou **GRU Cobrança**) era possível a identificação do recorrente, do destino (processo vinculado) e o valor a ser pago não sofreu alteração. (grifos no original)

O caso em apreciação nesta demanda corresponde à situação fática similar, tendo sido aplicado entendimento jurídico que diverge da orientação

Superior Tribunal de Justiça

firmada pela Corte Especial.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos de divergência para afastar a deserção e determinar o processamento regular do feito, para que a eg. Primeira Turma prossiga no julgamento, como entender de direito.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0115422-6

PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 516.970 / PI

Números Origem: 00075186020074014000 200740000075375 2422010 75186020074014000

PAUTA: 07/02/2018

JULGADO: 07/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF013747
MURILO OLIVEIRA LEITAO - DF017611
ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RENATO CAVALCANTE DE FARIAS - PI003264

EMBARGADO : METALÚRGICA VIANA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO - PI001067
MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO - PI004112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Éderson Leite Braga, advogado da embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.